



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.722492/2011-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.644 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ALCIONES ANDRE PRIGOL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. BEM NÃO COMUM AO CASAL. DECLARAÇÃO DE 50% PELA COMPANHEIRA EM FACE DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Mantém-se a autuação remanescente quando restar demonstrado que, na constância da união estável, o imóvel locado não era comum ao casal e os rendimentos recebidos não foram declarados em sua totalidade em nome do proprietário do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 90/93):

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada a desfavor do contribuinte acima identificado, fls. 7 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.292,72, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação resultou da **omissão de rendimentos de aluguel recebidos da empresa Bimbo do Brasil Ltda, CNPJ 35.402.759/0001-85, no montante de R\$ 24.000,00**. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos de R\$ 1.307,28.

Segundo a autoridade fiscal, o lançamento se baseou em informação prestada em DIRF pela fonte pagadora.

Cientificado do lançamento em 07/06/2011 (fl. 12), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2 em 06/07/2011 (fl.2).

Alega que os rendimentos de aluguel considerados omitidos foram oferecidos à tributação no montante de R\$ 33.403,11, **sendo 50% (cinquenta por cento) declarados por ele, isto é, o valor de R\$ 16.701,55, no CNPJ 87.045.217/0001-04, da Nutrela Alimentos S/A**.

Esclarece que em 2009 a Nutrela foi **incorporada pela Bimbo do Brasil Ltda e esse fato não foi comunicado à imobiliária**. Diz que já contactou o setor responsável na Bimbo e aguarda a retificação da DIRF, do contrato de aluguel e a emissão de novo comprovante de rendimentos. Solicita prorrogação de prazo para juntada de documentos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO PARCIAL DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Mantida parte da omissão de rendimentos, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

Cientificado da decisão em 11/05/2015 (fls. 96), o contribuinte, em 08/06/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 98), alegando, preliminarmente, que vive em união estável com Jaqueline Boeira desde 1994, resultando no nascimento de suas filhas, Jalila Mercedes Prigol e Janine Prigol, devendo ser adotado o regime de comunhão parcial, onde os bens adquiridos após a data da união são partilhados entre os cônjuges e, no mérito, registra que lançou 50% dos rendimentos do aluguel recebido do pavilhão construído no ano de 2004, portanto já no curso da união estável, no terreno de sua propriedade adquirido em 1992, ao teor dos documentos anexos, restando demonstrada a improcedência da ação, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 99/119.

Em 30/03/2022, requer a juntada de novos documentos, em complementação a documentação já carreada instruindo a peça recursal (fls. 124/251).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.644 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11020.722492/2011-37

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações tidas por preliminares, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### **Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica em litígio:**

O litígio recai sobre a omissão rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Bimbo do Brasil Ltda., no valor de R\$ 16.701,56 com IRRF de R\$ 923,65, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, uma vez que tal valor representa 50% dos rendimentos recebidos, os quais foram efetivamente declarados por sua companheira, levando-se em conta que se trata o imóvel locado de bem comum ao casal.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 90/93) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 69/72), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, à mingua de comprovação de que o referido imóvel se tratava de bem comum ao casal, ou que tenha havido esforço comum, seja na sua aquisição seja nas melhorias nele realizadas com a edificação do pavilhão industrial, calhando a declaração da totalidade dos rendimentos pelo contribuinte/único proprietário do imóvel, ao teor do Av.2 da matrícula nº 52.529 (fls. 117/118) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 91/93), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

O lançamento decorreu da omissão de rendimentos de aluguéis na declaração de ajuste do exercício de 2010 do contribuinte.

(...)

Analizando os documentos apresentados e os dados existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal, pode-se constatar e concluir o que a seguir se registra.

O imóvel locado, com registro no Livro nº 2, sob a matrícula nº 102.376, no Serviço Registral de Imóveis – 1ª Zona, de Caxias do Sul, **que gerou os rendimentos em discussão, pertence unicamente ao contribuinte** (fl. 35). Não se trata de bem comum, conforme sugere a defesa. Além disso, necessário que o regime de bens do casal fosse o

da comunhão universal, para que a declaração dos rendimentos de aluguel na proporção de 50% (cinquenta por cento) estivesse conforme preceitua a legislação tributária. Assim, **todo o valor recebido a título de aluguel, advindo do referido imóvel, deveria ser ofertado à tributação pelo contribuinte, não merecendo acolhida o argumento apresentado de que a omissão não teria existido, porque 50% do aluguel foram informados na declaração de ajuste do contribuinte.**

Verifica-se que o contribuinte declarou rendimentos de aluguel recebidos da **Nutrela Alimentos S/A, CNPJ 87.045.217/0001-04, no importe de R\$ 16.701,56, compensando imposto retido de R\$ 923,65, pela locação do imóvel acima mencionado, situado na Rua Nova Araçá, nº 26, Caxias do Sul/RS.**

Os aluguéis pagos pela Nutrela Alimentos S/A, conforme comprovante fornecido pela imobiliária Adica Imóveis (fl. 24), perfizeram um valor bruto de R\$ 35.627,00, do qual foi descontada a comissão de R\$ 2.223,89 e retido o imposto de renda de R\$ 1.847,30. O valor mensal de aluguel pago em 2009 foi de R\$ 3.000,00. A imobiliária enviou à Receita uma Declaração de Informações Sobre Operações Imobiliárias – DIMOB, em nome do contribuinte, registrando os valores assinalados.

Observa-se que o contribuinte, de fato, **declarou como aluguel recebido dessa locatária o correspondente a 50% do total, isto é R\$ 35.627,00 – R\$2.223,89: 2 = R\$ 16.701,56.**

Não foi encontrada Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF entregue pela Nutrela Alimentos S/A para o contribuinte, relativa aos aluguéis pagos.

Há DIRF entregue pela Bimbo do Brasil Ltda, CNPJ 35.402.759/0001-85, em nome do contribuinte, informando aluguéis pagos de março a outubro de 2009, no importe de R\$3.000,00 mensais e R\$24.000,00 anuais. Não foi entregue DIMOB referente aos aluguéis dessa locatária.

No sistema Rede Receita HOD há registro da incorporação mencionada pelo contribuinte. A Bimbo do Brasil Ltda incorporou a Nutrela Alimentos S/A na data de 01/12/2008.

Em face de tais constatações, **conclui-se que os aluguéis informados em DIRF pela Bimbo do Brasil Ltda, em DIMOB pela imobiliária Adica Imóveis e no Informe de Rendimentos fornecido ao contribuinte, referem-se à mesma locação.** (...)

Posto isso, voto por considerar procedente em parte a impugnação e por retificar o imposto lançado de R\$5.292,72 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) para R\$3.669,27 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), a ser exigido com os acréscimos legais devidos.

Destarte, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos decorrente da ausência de declaração da totalidade dos aluguéis recebidos, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência – considerando sobremaneira que o imóvel locado foi adquirido e edificado com recursos exclusivos do Recorrente, incabível o rateio dos rendimentos recebidos com sua companheira no percentual de 50% como pleiteado – razão pela qual mantenho o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto